



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.984 - RJ  
(2012/0077097-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : OSVALDO BELISARIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.**

I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.984 - RJ  
(2012/0077097-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : OSVALDO BELISARIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que houve combate ao fundamento do acórdão proferido na ação ordinária.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.984 - RJ  
(2012/0077097-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : OSVALDO BELISARIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

Da leitura das razões do agravo regimental, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a incidência da Súmula 283/STJ, não foi combatida nas razões deste agravo regimental, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões do agravo não impugnaram o fundamento da decisão agravada, nada aduzindo sobre o óbice constante da Súmula 281/STF.
2. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, *mutatis mutandis*, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg no AREsp 542.984/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. IRREGULARIDADE. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.**

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que rever a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no tocante ao defeito na prestação do serviço e à configuração de dano moral demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A agravante não combate a motivação mencionada e cinge-se a afirmar que agiu em conformidade com a legislação de regência.
3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental não conhecido.  
(AgRg no AREsp 478.945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077097-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 160.984 / RJ**

Números Origem: 199551010032228 199551010637345 9500032228 9500637340 9500637359

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO BELISARIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSVALDO BELISARIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.